

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.931-A, DE 2014 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Acrescenta o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 8276/14, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 8276/14
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

XII - Emitir, mediante convênio com as autoridades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Rodoviária Federal – PRF possui, dentre outras, competência para o *“patrulhamento - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”*. Trata-se de uma instituição com grande capacidade logística, quadro de pessoal qualificado e bem equipado.

Nestes termos, faz-se necessário que essa estrutura seja aproveitada em sua plenitude. Dessa forma, incluir a emissão de Certificado de Licenciamento Anual – CRLV é um agregador de valor nos serviços prestados por essa instituição de segurança pública que, além de ter os dados cadastrais e legais sobre os veículos, atenderá as demandas dos cidadãos.

Cabe ressaltar que a presente iniciativa encontra respaldo no disposto nos artigos 22 inciso XI e 241 da Constituição Federal, eis que compete a União

legislar sobre trânsito e transporte, podendo disciplinar por meio de convênios de cooperação, a gestão associada de serviços.

A tecnologia da informação possibilitará que haja interface na troca de informações entre a PRF e os órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para que, em circunstâncias especiais, por meio de convênios entre os estes federados e a PRF, possa ser emitido o Certificado de Licenciamento Anual.

Nestes termos, conto com o apoio de meus pares nesta Casa do Povo, eis que essa proposição busca aproximar do cidadão contribuinte à visão de um Estado mais eficiente e moderno, principalmente em regiões isoladas do país, as quais já possuem postos da Polícia Rodoviária Federal. Isso implica em facilitar o cotidiano do cidadão que mesmo com todas as obrigações de trânsito em dia, eventualmente tenha dificuldades em comprovar tal fato quando transitando em rodovias públicas.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

Deputado **Onofre Santo Agostini**
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
 V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.276, DE 2014
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Acrescenta o inciso XII, ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7931/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

XII - Emitir, mediante convênio com as autoridades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual.
 ”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

A Polícia Rodoviária Federal – PRF possui, dentre outras, competência para o *“patrulhamento - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”*. Trata-se de uma instituição com grande capacidade logística, quadro de pessoal qualificado e bem equipado.

Inegável é o fato de que essa estrutura precisa ser aproveitada em sua plenitude. Dessa forma, incluir a emissão de Certificado de Licenciamento Anual – CRLV é um agregador de valor nos serviços prestados por essa instituição de segurança pública que, além de ter os dados cadastrais e legais sobre os veículos, atenderá as demandas dos cidadãos.

Cabe ressaltar que a presente iniciativa encontra respaldo no disposto nos artigos 22 inciso XI e 241 da Constituição Federal, eis que compete a União legislar sobre trânsito e transporte, podendo disciplinar por meio de convênios de cooperação, a gestão associada de serviços.

A tecnologia da informação possibilitará que haja interface na troca de informações entre a PRF e os órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para que, em circunstâncias especiais, por meio de convênios entre os estes federados e a PRF, possa ser emitido o Certificado de Licenciamento Anual.

Nestes termos, conto com o apoio de meus pares nesta Casa do Povo, eis que essa proposição busca aproximar do cidadão contribuinte à visão de um Estado mais eficiente e moderno, principalmente em regiões isoladas do país, as quais já possuem postos da Polícia Rodoviária Federal. Isso implica em facilitar o cotidiano do cidadão que mesmo com todas as obrigações de trânsito em dia, eventualmente tenha dificuldades em comprovar tal fato quando transitando em rodovias públicas.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

PSD/GO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

- XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 20. Compete à Polícia Rodovia Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a televisão e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

(Sr. Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.931, de 2014, acrescenta o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para atribuir à Polícia Rodoviária Federal (PRF) a competência para “emitir, mediante convênio com as autoridades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual”.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que a PRF é uma instituição com grande capacidade logística, quadro de pessoal qualificado e bem equipado e, incluir a emissão de Certificado de Licenciamento Anual, seria um agregador de valor nos serviços prestados por essa instituição que, além de ter os dados cadastrais e legais sobre os veículos, atenderá as demandas dos cidadãos.

Apenso o Projeto de Lei nº 8.276/2014, de autoria do Dep. Heuler Cruvinel, com texto idêntico ao Projeto em análise.

O nobre relator, dep. Major Olímpio, segue a mesma linha, agregando à proposta, por meio de substitutivo, idêntica competência às polícias militares.

I - VOTO

Vemos como positiva a ideia de se dar maior efetividade ao atendimento ao cidadão no que se refere à emissão do Certificado de Licenciamento Anual. No entanto, não conseguimos vislumbrar a efetividade dessa pretensão no presente

Projeto de Lei. Não obstante a positiva ideia dos nobres deputados, a proposta não atende ao fim a que se destina, por diversas razões que passamos a esclarecer.

A competência para emitir o Certificado de Licenciamento Anual, originalmente, é do órgão máximo executivo de trânsito da União, que é o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme dispõe o inciso VII do art. 19 do CTB (expedir [...] os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal). Assim, os DETRAN não têm competência original para emitir o CRLV, não cabendo a subdelegação destes nem a PRF nem às Polícias Militares.

Outro aspecto que merece destaque é o tipo de atividade que essas instituições desenvolvem. O DETRAN é uma instituição com atividades mais administrativas, principalmente as relacionadas à formação de condutores, expedição e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, processos de suspensão do direito de dirigir e cassação da habilitação e ao Registro e Licenciamento de Veículos. É uma instituição que está totalmente estruturada para o atingimento dessa finalidade, tanto no aspecto de estrutura de pessoal quanto de tecnologia e capacitação.

Já a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estão relacionadas mais às atividades operacionais, envolvendo patrulhamento e policiamento ostensivos, ficando as atividades administrativas mais direcionadas ao apoio das atividades operacionais. Para se atribuir mais funções a essas instituições deveria haver uma prévia análise quanto à capacidade e interesse em se aumentar a demanda administrativa em detrimento das ações de segurança pública.

Ressalte-se ainda que as competências distribuídas entre os entes federados não vedam a realização de convênios e acordos, que são formas legais de transferência de competência em caráter temporário. Assim dispõe o art. 25 do CTB:

“Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.”

Da leitura do texto acima, verificamos que o CTB já prevê a possibilidade de convênio de delegação de qualquer atividade entre os órgãos executivos de trânsito, não havendo qualquer necessidade de se mencionar uma delegação específica somente para o CRLV.

Pelos motivos acima exarados, proponho a REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7931, de 2014, e do PL nº 8276, de 2014.

Sala da Comissão, em 07 de Outubro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.931/2014, e o PL 8276/2014, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Hugo Leal.

O Parecer do Deputado Major Olimpio passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Efraim Filho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Adalberto Cavalcanti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.931, de 2014, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, acrescenta o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Na sua justificção, o ilustre parlamentar argumenta que A Polícia Rodoviária Federal – PRF - possui, dentre outras, competência para o “patrulhamento - função exercida com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”. Trata-se de uma instituição com grande capacidade logística, quadro de pessoal qualificado e bem equipado.

Nestes termos, faz-se necessário que essa estrutura seja aproveitada em sua plenitude. Dessa forma, incluir a emissão de Certificado de Licenciamento Anual – CRLV é um agregador de valor nos serviços prestados por essa instituição de segurança pública que, além de ter os dados cadastrais e legais sobre os veículos, atenderá as demandas dos cidadãos.

Fundamenta que a presente iniciativa encontra respaldo no disposto nos artigos 22, inciso XI e 241 da Constituição Federal, eis que compete a União legislar sobre trânsito e transporte, podendo disciplinar por meio de convênios de cooperação, a gestão associada de serviços.

Acrescenta que a tecnologia da informação possibilitará que haja interface na troca de informações entre a PRF e os órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para que, em circunstâncias especiais, por meio de convênios entre os estes federados e a PRF, possa ser emitido o Certificado de Licenciamento Anual.

Ao projeto em apreço, foi apensado o projeto de lei nº 8276, de 2014, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, de idêntica redação, com a justificativa de ter se inspirado no projeto do Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC), e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei em apreço tem a intenção de complementar à legislação de trânsito em vigor, acrescentando o inciso XII ao art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Tanto o projeto principal, quanto o projeto apensado têm o mesmo texto e o mesmo objetivo, ou seja: permitir que a Polícia Rodoviária Federal possa emitir, mediante convênio com as autoridades de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual.

O Código de Trânsito Brasileiro instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, integrado por órgãos e entidades em nível federal, estadual, distrital e municipal. As

competências distribuídas entre os entes federados não vedam a realização de convênios e acordos, que são formas legais de transferência de competência em caráter temporário.

Dentro da visão moderna da desburocratização do serviço público, e respeitando as competências estabelecidas no Código de Trânsito, estabelecer a possibilidade da prestação de serviço por mais um órgão público, descentralizar a atividade pública é medida salutar.

Visando ampliar e aperfeiçoar o projeto de lei em apreço, é válido considerar o fato do Brasil ser um país com dimensões continentais, e em face disso dentro de um mesmo Estado existem diversas rodovias, sendo necessária a previsão da possibilidade da descentralização dessa atividade para as polícias rodoviárias estaduais, exercidas pelas polícias militares, para que a finalidade desse projeto seja alcançada em seu pleno sentido.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transporte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.931, de 2014, e do Projeto de Lei nº 8.276 de 2014, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 7.931, DE 2014
(Apenso projeto de lei nº 8.276, de 2014)**

Acrescenta o inciso XII ao art. 20, e o inciso VIII ao art. 23, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

XII – Emitir, mediante convênio com os órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual.”(NR)

“Art. 23

.....

VIII - Emitir, mediante convênio com os órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Certificado de Licenciamento Anual.”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado MAJOR OLIMPIO

FIM DO DOCUMENTO